

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS
DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
GERÊNCIA DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Fis. 35
Proc. 2732/09
AB
Rubrica

Assunto: Proposta de Resolução CONAMA para criação do encargo de tutor de animais silvestres provenientes de apreensão e o cadastro de depositários.

Origem: DCBio/GCB

PARECER nº 04/2010

Ref: Memo nº 130/2009/DCONAMA/MMA

1. Análise e Parecer Técnico

1.1. Trata o presente parecer de análise a uma proposta feita pela ONG Mira-Serra, para publicação de uma nova resolução CONAMA com o objetivo de instituir o título de “tutor de animais silvestres”, sendo este, uma pessoa física, com o encargo de manter em depósito, com os devidos cuidados, animais apreendidos sem condições de retorno ao seu habitat natural ou depósito em locais apropriados, como jardins zoológicos, criadouros, etc.

1.2. A presença de animais silvestres nas residências brasileiras para fins de animais de estimação é fato antigo, tanto pela cultura existente como pela possibilidade legal de se capturar animais silvestres na natureza que até 1967, era autorizada por meio de portarias dos Órgãos competentes, tais como o Ministério da Agricultura e o IBDF. Essas portarias eram publicadas anualmente. A partir da publicação do Código de Caça, também conhecido como Lei de Proteção à Fauna, Lei n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967, a captura e a manutenção de animais silvestres em cativeiro, sem a devida autorização do órgão competente, foi proibida.

O IBAMA, em julho de 2001, por meio da Coordenação Geral de Fauna/DIFAP, ciente da presença de animais silvestres em milhares de domicílios brasileiros, iniciou discussão em reuniões técnicas sobre o assunto, que contou com ampla participação de organizações não governamentais, objetivando regulamentar a manutenção desses espécimes com os atuais mantenedores como “animais de estimação”.

Das discussões, as seguintes considerações foram mais evidentes:

- ♦ Atualmente, nos diversos lares de todos os estados brasileiros, há milhares de animais mantidos em situação irregular, e, sobretudo não há informação sobre o quantitativo das espécies e espécimes mantidos;
- ♦ O IBAMA não possui em suas Gerências Executivas I e II, além dos Escritórios Regionais, Centros de Triagem com capacidade para abrigar e destinar os animais mantidos em residências, e, sobretudo, os que são apreendidos em ações de fiscalização, além dos que são entregues voluntariamente nas portarias das Unidades do IBAMA, Polícias Militares Florestais, e demais Órgãos competentes;
- ♦ Não existem programas específicos de reintrodução para animais de quaisquer espécies que foram mantidos em cativeiro por muitos anos;
- ♦ Os zoológicos, criadouros conservacionistas, criadouros com fins econômicos e industriais, criadouros amadorista de passeriformes canoros, encontram-se com sua capacidade de suporte completa.

1.3. Tendo sido a questão levada ao Conselho Nacional do Meio Ambiente, em 2006, foi publicada a Resolução CONAMA nº 384/2006 (em anexo), com o intuito de disciplinar o depósito doméstico provisório de animais silvestres. No entanto, apesar da importância da questão, após três anos de sua publicação, esta resolução não foi aplicada em sua totalidade, visto que até o momento não foi instituído pelo IBAMA o Cadastro Nacional Compartilhado, que teria por finalidade identificar e habilitar pessoas interessadas no depósito doméstico provisório (Art 2º da Res. CONAMA 384/2006).

1.4. Analisando a Resolução CONAMA nº 384/2006 e a minuta objeto deste parecer, consideramos que seu conteúdo é similar, com pequenas alterações de nomenclatura e texto.

1.5. Diante desta situação, foi feito contato com a ONG Mira-Serra, no intuito de discutir o objetivo da proposição de uma nova resolução com conteúdo similar a uma já existente. Segundo informações da Sra. Coordenadora Presidente da entidade, Lisiane Becker, a resolução CONAMA nº 384/2006 encontra-se revogada tacitamente devido à revogação do Decreto nº 3.179/99, e caso fosse aplicada, geraria problemas jurídicos. Outro motivo seria modificar alguns termos da resolução, como o título "tutor de animais silvestres", no intuito de torná-la mais amigável e compreensível pelos cidadãos comuns, e assim, facilitar sua aplicação.

1.6. Diante desta explanação considero prudente encaminhar a presente proposta à CONJUR/MMA no sentido de ratificar a informação prestada e a real necessidade de se publicar uma nova resolução.

1.7. No que se refere ao texto proposto, temos algumas considerações a fazer:

- No item "Considerando", sugerimos incluir texto mencionando a revogação da Resolução CONAMA nº 384/2006, com o intuito de se justificar a publicação de uma nova resolução com assunto já tratado pelo CONAMA;

- No artigo 1º, parágrafo 1º, incluir ao final do texto, menção ao inciso I do artigo nº 107 do Decreto 6514/08;

A
Rubrica

- No artigo 2º, determinar um prazo a ser cumprido pelo IBAMA para instituição do cadastro nacional compartilhado, no intuito de se cumprir, em sua totalidade e em curto prazo, a Resolução a ser publicada.
- No artigo 6º, inciso II, parágrafo 2º, incluir orientação de que a partir de dois espécimes, o cidadão deverá registrar-se na categoria de "criadouro científico da fauna silvestre para fins de conservação" ou outro existente e compatível com seus objetivos.
- No artigo 13, alterar o texto, pois ainda consta a menção ao Decreto nº 3.179/99.

José Luis F. Fereira
Analista Ambiental
CONAMA
Secretaria de Meio Ambiente

2. Conclusão

2.1. Diante dessas considerações, não temos nada a opor quanto à minuta apresentada, até porque, trata-se de assunto já regulamentado por uma Resolução do CONAMA. No entanto, no caso de instituição de novo Grupo de Trabalho para tratar do tema, solicitamos que este Departamento seja envolvido nas discussões.

Sendo assim, sugerimos devolver o processo ao DCONAMA para conhecimento do presente parecer e encaminhamento à Consultoria Jurídica do MMA.

Este é o parecer.

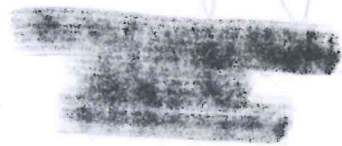
Em, 22 de fevereiro de 2010.

Tatiana
Tatiana Rezende Rosa
Analista Ambiental
Mat. 1044862

De acordo,
em 25/02/2010

Daniela
Daniela America Suarez de Oliveira
Gerente de Conservação da Biodiversidade
Departamento de Conservação da Biodiversidade
Secretaria de Biodiversidade e Florestas

Unidade de Meio Ambiente
CONAMA
Mat. 1044862



Consultoria Jurídica
Secretaria de Meio Ambiente

A CONSUR, conforme orientação dada na Nota Técnica (fls. 35 e 37).

10/03/10

João Luis F. Ferreira

João Luis F. Ferreira
Analista Ambiental
CONAMA
Matrícula 2466207

Em 10/03/2010

Devolva-se à origem para adequar identificação do Subscritor do despacho de fl. 37 e ratificação ou ratificação do mesmo por autoridades competentes.

Guilherme Estrada Rodrigues
Consultor Jurídico/MMA

AO DR. MARCELO

Para análise jurídica, consoante solicitado no Parecer de fls. 35/37, do DCE/SBF. Em 30/3/10.

Gerlene Siqueira

Gerlene Mª Santana de Siqueira
Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos
CONJUR/MMA

A Consur
conforme orientação dada na Nota Informativa (fls. 35 e 37)

19/03/10

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor
DCONAMA/SECEX/MMA
Matr. 1368547

A Dra. Gerlene

Guilherme Estrada Rodrigues
Consultor Jurídico/MMA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

CONSULTORIA JURÍDICA

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER Nº 199/2010/CGAJ/CONJUR/MMA/MMC

REF.: Processo nº 02000.002732/2009-14

INTERESSADO: CONAMA

EMENTA: Direito Ambiental. Proposta de Resolução do CONAMA. Criação do encargo de tutor de animais domésticos silvestres provenientes de apreensão, do cadastro de depositários e outras providências. Lei 9.605/98 e Decreto 3.179/99 (revogado) e 6.514/08. Resolução 384/2006.

Senhora Coordenadora,

1. Versa o presente sobre proposta de Resolução, apresentada ao CONAMA pela ONG Mira-Serra e outras entidades, a fim de criar o encargo de tutor de animais silvestres, o cadastro de depositário e dar outras providências.

2. Ouvida a Coordenação-Geral de Uso e Gestão de Fauna e Recursos Pesqueiros do IBAMA (fls. 12-16), a mesma se manifestou contrária a proposta. Assim concluiu a manifestação técnica:

Ante o exposto, sugiro que a presente proposta de resolução seja indeferida. Ademais, sugiro que quaisquer outras proposições que gravitem em torno do assunto ora tratado sejam analisadas, a princípio, como sugestões de alterações a serem inseridas na própria Resolução nº 384/2006 ante proposituras de novas resoluções acerca da área temática em destaque.

3. Em seguida, o Departamento de Conservação da Biodiversidade deste Ministério se manifestou por meio do Parecer nº 04/2010. Conforme se observa de seu item 1.4, a conclusão caminha no mesmo sentido da do IBAMA.

4. Porém, foi levantada pela proponente questão jurídica, a respeito do efeito da revogação do Decreto 3.179/99 sobre a Resolução CONAMA 384/2006; entende que a norma do CONAMA "encontra-se revogada tacitamente". Nesse momento, entendeu por bem a SBF encaminhar o processo a esta Consultoria Jurídica, a fim de "ratificar a informação prestada e a real necessidade de se publicar uma nova resolução".



5. Considero, inicialmente, que as Câmaras Técnicas do CONAMA são encarregadas de “desenvolver, examinar e relatar ao Plenário as matérias de sua competência”, e observo que o processo não foi remetido à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONAMA, órgão competente, segundo o Regimento Interno do Conselho, por “examinar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa de propostas, antes de sua apreciação pelo Plenário”. Também não houve a análise do projeto em qualquer outra Câmara Técnica do mesmo CONAMA.

6. Todavia, o processo foi remetido tanto à Secretaria de Biodiversidade e Florestas quanto a esta Consultoria Jurídica com base no artigo 26 do Regimento Interno do CONAMA, para sua oitiva. O mesmo se deu em relação ao IBAMA, que apresentou o posicionamento acima referido.

7. Assim, passo à análise jurídica da questão, sem considerações sobre conveniência e oportunidade, mérito do ato que não se insere na competência desta Consultoria Jurídica. Não se analisa aqui o conteúdo do projeto de Resolução, tampouco das manifestações do IBAMA (fls. 13-16) e do Departamento de Conservação da Biodiversidade da Secretaria de Biodiversidade e Florestas (fls. 35-37).

8. O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, integrante do SISNAMA, é definido pela Lei 6.938/81 como órgão consultivo e deliberativo com finalidades próprias, *verbis*:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...]

*II – órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e **propor** ao Conselho de Governo, **diretrizes de políticas governamentais** para o meio ambiente e os recursos naturais e **deliberar**, no âmbito de sua competência, sobre **normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;***

9. Assim, sua atuação se dá pautada diretamente pela Lei 6.938/80, que estabeleceu suas competências em seu artigo 8º. Suas normas (na maioria Resoluções, de caráter técnico) têm aplicação em âmbito nacional, para União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O CONAMA, por atuar como órgão que produz regulamentações sobre questões ambientais, deve respeito às leis existentes, emanadas do Poder Legislativo, em face do princípio jurídico da legalidade.

10. A referida Resolução 384/2006 foi editada tendo por base tanto a Lei 9.605/98, especialmente seu artigo 25:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

11. O Decreto 3.179/99, em seu artigo 2º, estabelecia as regras a respeito da apreensão de animais durante o processo administrativo:

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou

c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, até implementação dos termos antes mencionados;

12. Foi com base nestas duas normas que o CONAMA editou a Resolução 384/2006, cujo objetivo estava bem delineado em seu considerando:

Considerando a necessidade de disciplinar o depósito doméstico provisório de animais da fauna silvestre brasileira apreendidos pelos órgãos ambientais de fiscalização, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, quando comprovada a impossibilidade de atender as exigências previstas no art. 2o, § 6o, inciso II, alíneas "a" e "b", do Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999, resolve:

13. O Decreto 6.514/08, que revogou o Decreto 3.179/99, disciplinando as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, também previu a sanção de apreensão de animais. Já em relação à destinação provisória dos animais apreendidos, objeto da Resolução do CONAMA aqui questionada, a regra permaneceu a mesma, conforme se vê da redação do artigo 107:

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem



entregues em guarda doméstica provisória. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

14. Importante esclarecer que a questão aqui tratada diz respeito ao **destino provisório** a ser dado aos animais apreendidos; com a decisão final do processo administrativo, acaso confirmada a existência da infração, aplicam-se as seguintes regras:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

15. Nesse ponto, importante é deixar-se claro, conforme levantado pelo IBAMA, que não cabe destinação final diversa daquela prevista no artigo 72 da Lei 9.605/98, dispositivo que trata das sanções às infrações administrativas.

16. Destaco que uma Resolução do CONAMA não é revogada tacitamente em razão da revogação de um Decreto vigente à época de sua deliberação e aprovação; como dito acima, a atuação do CONAMA está pautada diretamente na Lei 6.938/81, devendo ser verificada, sempre, com base nas competências a ele declinadas por seu artigo 8º. O ato em discussão veio justamente dispor sobre o depósito doméstico provisório de animais apreendidos, possibilidade prevista tanto no Decreto 3.179/99 quanto no Decreto 6.514/08. Sua esfera de atuação, eminentemente técnica, é permeada de discussões sobre os temas a serem regulamentados em diversas searas – Grupos de Trabalho, Câmaras Técnicas e seu próprio Plenário – formadas por representantes tanto do governo quanto da sociedade civil. Tal atuação, conforme acima se observou, deve respeito às leis existentes – princípio da legalidade, tanto em relação a sua competência quanto com respeito à própria matéria a ser debatida.

17. Nesse momento, esta Consultoria Jurídica não observa óbice à discussão da matéria dentro do CONAMA, *quanto à questão jurídica aqui tratada*, devendo ser levada à deliberação pelos órgãos próprios do Conselho, sem prejuízo de posterior análise de legalidade, atribuição desta Consultoria Jurídica a ser exercida a tempo e modo. À apreciação superior.

Brasília, 31 de março de 2010.


MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO
Advogado da União/CONJUR – MMA
SIAPE 1553530



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSULTORIA JURÍDICA

Despacho da Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos nº 110/2010.

REFERÊNCIA: Processo: nº 02000.002732/2009-14

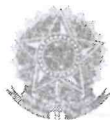
ASSUNTO: Criação encargo de tutor de animais silvestres proveniente de apreensão, do cadastro de depositários.

Estou de acordo com o Parecer nº 199/2010/CGAJ/CONJUR/MMA/mmc.

Submeto à consideração do Senhor Consultor Jurídico, sugerindo a remessa dos autos ao **CONAMA**, para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 08 de abril de 2010

Gerlena Siqueira
Gerlena M^a Santana de Siqueira
Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSULTORIA JURÍDICA

Despacho da Consultoria Jurídica nº 367/2010


REFERÊNCIA: Processo nº 02000.002732/2009-14

ASSUNTO: Proposta de Resolução do CONAMA. Criação de encargo de tutor de animais domésticos silvestres provenientes de apreensão, do cadastro de depositário e outras providências.

Aprovo o Despacho nº 110/2010/CGAJ/CONJUR/MMA, nos termos do Parecer nº 199/2010/CGAJ/CONJUR/MMA/mmc.

Encaminhe-se ao Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

Brasília-DF, 8 de abril de 2010.


Guilherme Estrada Rodrigues
Consultor Jurídico

2/for assessours técnicos,
Coad. Daline.

14/04/2010

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J.P.' or similar, written in a cursive style.